



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10380/002.094/90-26

AMS.

Sessão de 11 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.295

Recurso nº 63.672 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente RUBEN SÉRGIO FURLANI

Recorrid DRF em FORTALEZA-CE

IRPF - EXERCÍCIOS DE 1986 a 1988 -
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DE
CORRENCIA. - Subsistindo, em parte, a
tributação relativa ao processo ma
triz, igual sorte colhe o feito refe-
rente a ação correlata relativa ao
IRPF.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por RUBEN SÉRGIO FURLANI:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao
recurso, para excluir da tributação no exercício de 1986, a parcela de
Cr\$ 24.555.959, relativa à diferença entre o valor contábil e o de venda
do imóvel alienado, proporcional às ações alienadas ao Recorrente, men-
cionada no item 2 do auto de infração.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 18 JUL 1991
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
ACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-
RA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.094/90-26

RECURSO Nº: 63.672

ACORDÃO Nº: 103-11.295

RECORRENTE: RUBEN SÉRGIO FURLANI

R E L A T Ó R I O

RUBEN SÉRGIO FURLANI, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 013.314.263-91, com domicílio tributário em Fortaleza (CE) inconformado com a decisão nº 716/90, proferida pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Fortaleza às fls. 100/101 do presente, interpõe, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 106, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 55/62, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário relativo ao imposto de renda-pessoa física, correspondente aos exercícios de 1986 a 1988, no valor equivalente a.... 6.343,81 BTNFiscal, acrescidos de juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa Construtora Salles Furlani Ltda., da qual o Autuado é sócio, cujo resultado acarretou a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10380/002.100/90-27, havendo sido imputado, como rendimento da cédula H, nos exercícios mencionados, as importâncias tributadas naquela pessoa jurídica como distribuição disfarçada de lucros por negócios com ele realizados.

Concedida prorrogação de prazo para defesa, por despacho de 29.03.90, em 07.05.90, o Interessado apresentou a Impugna -

Acórdão nº 103-11.295

ção de fls. 66, mediante a qual requereu a sustação do andamento do presente até o julgamento do processo matriz.

Manifestando-se os Autores do procedimento fiscal à fls. 77, o feito veio a ser apreciado em primeira instância pela decisão recorrida, que julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado do decisório em 18.10.90, o contribuinte interpôs, em 12.11.90, o recurso voluntário de fls. 106, reproduzindo os argumentos do inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

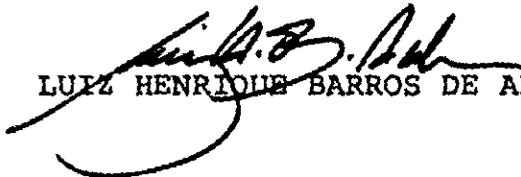
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em..... 10.06.91, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o acórdão nº 103-11.277.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1986, a parcela de Cr\$ 24.555.959, relativa à diferença entre o valor contábil e o de venda do imóvel alienado, proporcional às ações alienadas ao Recorrente, mencionada no item 2 do auto de infração.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA


RELATOR